



Colegiado. **I.4) PROC. Nº. 8513326-88.2020.8.06.0000** - O Conselho da Magistratura decidiu distribuir o presente Recurso Administrativo entre os membros deste Colegiado. **I.5) PROC. Nº. 8500031-94.2020.8.06.0125** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo Magistrado oficiante no processo de nº. 0000804-75.2019.8.06.0125, autorizando, ademais, a remessa do presente expediente administrativo à Presidência desta Corte de Justiça para a designação de um outro magistrado para atuar no referido feito. **I.6) PROC. Nº 8500078-23.2020.8.06.0140** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela Magistrada oficiante no processo de nº. 8305-06.2017.8.06.0140, autorizando, ademais, a remessa do presente expediente administrativo à Presidência desta Corte de Justiça para a designação de um outro magistrado para atuar no referido feito. **I.7) PROC. Nº. 8500270-96.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela Magistrada oficiante no processo de nº. 0008379-83.2016.8.06.0176, autorizando, ademais, a remessa do presente expediente administrativo à Presidência desta Corte de Justiça para a designação de um outro magistrado para atuar no referido feito. **I.8) PROC. Nº 8500123-84.2020.8.06.0121** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo Magistrado oficiante no processo de nº 0007716-08.2016.8.06.0121, bem como da remessa do citado feito ao substituto legal. **I.9) PROC'S. Nº'S. 8500269-14.2020.8.06.0255 e 8500267-44.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência do impedimento declarado pela Magistrada oficiante nos processos de nº's: 0010531-05.2020.8.06.0293 e 0011034-50.2020.8.06.0091, bem como da remessa dos citados feitos ao substituto legal. **I.10) PROC. Nº 8500045-18.2020.8.06.0048** - O Conselho da Magistratura tomou ciência do impedimento declarado pela Magistrada oficiante no processo de nº. 3000488-14.2020.8.06.0048, decidindo, outrossim, autorizar a remessa do feito ao substituto legal. **I.11) PROC. Nº 8500045-94.2020.8.06.0152** - O Conselho da Magistratura tomou ciência do impedimento declarado pelo Magistrado oficiante nos processos de nº's. 3000092-21.2017.8.06.0152, 3000049-84.2017.8.06.0152, 3000630-02.8.06.0152, 3000002-13.2017.8.06.0152 e 3001129-83.2017.8.06.0152, decidindo, outrossim, autorizar a remessa dos feitos ao substituto legal. **I.12) PROC. Nº 8500260-52.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo Magistrado oficiante no processo de nº. 0050214-47.2020.8.06.0035, bem como da remessa do feito ao substituto legal. **I.13) PROC. Nº 8500261-37.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo Magistrado oficiante nos processos de nº's. 0038406-86.2012.8.06.0112 e 0037942-62.2012.8.06.0112, bem como da remessa dos feitos ao substituto legal. **I.14) PROC. Nº 8500266-59.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo Magistrado oficiante no processo de nº. 3000098-59.2020.8.06.0043, decidindo, outrossim, autorizar a remessa do feito ao substituto legal. **I.15) PROC. Nº 8500268-29.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pelo Magistrado oficiante no processo de nº. 0154030-21.2018.8.06.0001, bem como da remessa dos autos ao substituto legal. **I.16) PROC. Nº 8500258-82.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência do impedimento declarado pela Magistrada oficiante nos processos de nº's. 0240385-63.2020.8.06.0001 e 0239139-32.2020.8.06.0001, bem como da remessa dos autos ao substituto legal. **I.17) PROC. Nº 8500259-67.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência do impedimento declarado pela Magistrada oficiante no processo de nº. 0468982-10.2010.8.06.0001, bem como da remessa dos autos ao substituto legal. **I.18) PROC. Nº 8500275-21.2020.8.06.0255** - O Conselho da Magistratura tomou ciência da suspeição declarada pela Magistrada oficiante no processo de nº. 0247892-75.2020.8.06.0001, bem como da remessa dos autos ao substituto legal. **DIVERSOS:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, propôs voto de pesar pelo recente falecimento da senhora Laurisete de Souza Gadelha, irmã da Excelentíssima Senhora Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha. Acostaram-se ao voto todos os desembargadores presentes, bem como o Excelentíssimo Senhor Doutor Manuel Pinheiro Freitas, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, Maria Midauar, Supervisora Operacional do Conselho da Magistratura, lavrei a presente ata, que foi lida, aprovada e a seguir assinada.

Fortaleza, 14 de setembro de 2020.

_____ PRESIDENTE

_____ SECRETÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 25/2020/CGJCE

Dispõe sobre a destinação de armas de fogo, acessórios ou munição apreendidos em autos submetidos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, estabelecendo um fluxo simplificado de destino dos materiais, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso das suas atribuições institucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 134/2011, do CNJ, que trata do depósito e da destinação das armas de fogo e munições apreendidas em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais ou de apuração de atos infracionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, da Lei nº 10.826/2003, o qual dispõe que *“as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou Forças Armadas”*;



CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, bem como o estudo e a conclusão do grupo de trabalho citado nos autos do Pedido de Providências nº 8503605-34.2020.8.06.0026;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um fluxo rápido de destinação das armas de fogo e acessórios;

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os crimes de posse de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, respectivamente, arts. 12 e 14, da Lei nº 10.826/2003, são de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal (HC 104206/RS);

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp 1388977/SE);

CONSIDERANDO que o entendimento supracitado ecoa nas diversas Cortes de Justiça Brasileiras, inclusive no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de maneira uníssona;

CONSIDERANDO que a realização de perícia para constatação de potencial lesivo em armas de fogo e munições em feitos relativos à apuração de infração aos arts.12 e 14, da Lei nº 10.826/2003, é medida, em regra, desnecessária, na forma da jurisprudência pátria pacífica;

CONSIDERANDO, por fim, que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno da CGJ (Resolução Tribunal Pleno nº 03/2020), editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. As armas de fogo e munições apreendidas em autos submetidos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará deverão, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada ao processo, ser encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, no prazo de 48 horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, quando não mais interessarem à persecução penal, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826/2003.

§ 1º. O Juiz, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, após a intimação das partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o resultado do laudo pericial e eventual notificação do proprietário de boa-fé sobre interesse na restituição, no mesmo prazo, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º. Na hipótese da arma apreendida ou da munição ser de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, ordenará a autoridade judiciária a restituída à Corporação, após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 2º. Ao receber os objetos apreendidos de que cuida o artigo primeiro e sendo o fato delituoso enquadrado nos tipos penais dos arts. 12 e 14, da Lei nº 10.826/2003, a PEFOCE expedirá ofício à autoridade judicial, competente para o fato em apuração, através do e-mail da Unidade Judiciária, comunicando o recebimento do material e aguardando deliberação do Juízo competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Não havendo manifestação do Ministério Público na denúncia ou representação quanto à necessidade de perícia no objeto apreendido, deverá o Juiz competente ouvir o agente ministerial, no prazo de 5 dias, especificamente sobre o tema.

§ 2º. Após a manifestação do Ministério Público o Juiz ouvirá a defesa, no prazo de 5 dias, quanto à necessidade da realização do exame pericial.

§ 3º. Adotadas as providências acima, o Magistrado decidirá sobre a realização de perícia na arma de fogo, acessório ou munição, determinando sua realização, com justificativa para a excepcionalidade, ou a negando, caso a considere irrelevante, impertinente ou protelatória, na forma do art. 400, §1º, do CPP.

§ 4º. Exarada a decisão referida no parágrafo anterior será expedido ofício à PEFOCE, para que a arma, acessório ou munição seja encaminhada ao Comando do Exército Brasileiro, para os fins do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, ou para que seja realizada a perícia excepcionalmente tida por necessária.

§ 5º. As armas de uso permitido ou restrito, acessórios ou munições, devidamente registradas e autorizadas, poderão ser restituídas aos legítimos proprietários, mediante procedimento de restituição de coisa apreendida, com apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte.

§ 6º. Ultrapassado o prazo de 90 dias sem manifestação específica quanto à destinação dos objetos indicados no *caput* deverá o Juiz competente apresentar justificativa perante a Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 5 dias.

Art. 3º. Caso a arma de fogo ou acessório apreendidos não sejam remetidos, de ofício, pela autoridade policial à PEFOCE, deverá o Juiz competente adotar as medidas necessárias de destinação dos respectivos equipamentos.

Art. 4º. As comunicações oriundas do juízo competente requisitando a realização das perícias de que trata este provimento, ou expressamente as dispensando, deverão ser encaminhadas através do seguinte endereço de e-mail: armas@pefoce.ce.gov.br.



Art. 5º. Após a conclusão da perícia, caso seja necessária a permanência da arma apreendida até o final do processo, em razão de justificativa apresentada pela parte, determinará o Magistrado o encaminhamento do armamento para a sede do Batalhão da Polícia Militar da Região, nos termos Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, devendo a arma/acessório ficar acautelado e aguardar determinação judicial, salvo a Comarca de Fortaleza, por possuir procedimento próprio.

Art. 6º. É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas.

Art. 7º. As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do *caput*, cópia do presente Provimento deverá ser encaminhada às instituições responsáveis pela guarda de armas de fogo e acessórios.

Art. 8º. O inquérito policial e o procedimento ou processo criminal/infracional não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação às armas e acessórios apreendidos, sob pena de responsabilidade funcional do Magistrado.

Art. 9º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as do art. 14, do Provimento nº 23/2020/CGJCE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza 8 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 41/2020/CGJCE

Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas pelos juízes competentes para apreciação de autos em que constem armas de fogo e acessórios apreendidos, quanto aos respectivos procedimentos de destinação e comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 134/2011, do CNJ, que trata do depósito e da destinação das armas de fogo e munições apreendidas em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais ou de apuração de atos infracionais;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 25/2020/CGJCE, que dispõe sobre a destinação de armas de fogo, acessórios ou munição apreendidos em autos submetidos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, estabelecendo um fluxo simplificado de destino dos materiais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, III, do Regimento Interno da CGJ (Resolução Tribunal Pleno nº 03/2020), editar portarias com a finalidade de formalizar medidas administrativas.

RESOLVE:

Art. 1º – Os juízes competentes para apreciação de autos com armas de fogo e acessórios apreendidos deverão, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a partir da publicação desta portaria, em regime de mutirão, adotar as seguintes medidas:

I – Alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, a respeito das armas de fogo e acessórios apreendidos, nos termos da Resolução nº 63 do CNJ, de 16 de dezembro de 2008;

II – Verificar a existência de armas de fogo e acessórios ainda não cadastrados no mencionado sistema, promovendo o devido registro do material apreendido referente aos processos distribuídos na Unidade, a partir da vigência da Resolução nº 63 do CNJ, inclusive dos feitos arquivados;

Art. 2º – Deverão os magistrados informar, até o término do prazo indicado no artigo anterior, o resultado dos trabalhos à Corregedoria-Geral da Justiça, o qual será juntado a procedimento, específico e único, para a avaliação do cumprimento dos atos normativos pertinentes, cujo acompanhamento ficará sob a responsabilidade da Gerência de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias deste Órgão.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 8 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA